



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC **07422/21**

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de Cacimba de Areia**

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal**

Exercício: **2020**

Gestor: **Paulo Rogério de Lira Campos (Prefeito)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO DE CACIMBA DE AREIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. NÃO ENCAMINHAMENTO A ESTE TRIBUNAL DO PPA E DA LDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS – SEM PRÉVIA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DÉFICIT FINANCEIRO. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ART. 29-A, §2º DA CRFB. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO RGPS. MPC. PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA CONTAS DE GOVERNO E PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MP ESTADUAL E AO MP FEDERAL. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA AO PREFEITO, RECONDUZIDO AO CARGO.

P A R E C E R 01930/22

I – DO RELATÓRIO

Os autos deste processo em meio eletrônico refletem a análise da prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de **2020** de responsabilidade do Sr. Paulo **Rogério de Lira Campos, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.**

Documentação pertinente à espécie encartada às fls. 2478.

Análise inicial pela Unidade Técnica, fls. 2479/2503, entendendo pela existência de diversas irregularidades.

Citação eletrônica do então gestor publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2878 de 16/02/2022, conforme Certidão de fl. 2506.

Defesa aviada às fls. 2508/2765 pelo advogado Radson dos Santos Leite, com procuração anexada à fl. 2507.

Relatório de Análise de Defesa, às fls. 2773/2790, dando pela manutenção das seguintes irregularidades:

- a) Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;*
- b) Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;*
- c) Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa;*
- d) Déficit Financeiro, apurado no Balaço Patrimonial, no valor de R\$ 1.867.086,69;*
- e) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;*
- f) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.*

Vinda do caderno processual eletrônico ao Ministério Público Especializado em 14/09/2022, com distribuição realizada no dia 15/09/2022, para análise e emissão de parecer meritório.

II - DA ANÁLISE

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Após regular instrução processual, o Órgão de Instrução apontou as irregularidades adiante enfeixadas:

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

- **Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio e**
- **Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício -**

Acerca das irregularidades em comento, o Prefeito reeleito enviou em anexo à defesa a cópia da Lei municipal nº 408/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, bem como a Lei Orçamentária Anual do exercício (Lei nº 446/2019).

Entende-se que o não encaminhamento ou envio intempestivo dos processos e informação a este Tribunal de Contas constitui falha insanável de natureza administrativo-formal.

Neste sentido, o encaminhamento do PPA, da LDO e da LOA fora do prazo constitucional e regimental enseja a aplicação de multa pecuniária, conforme previsão contida no artigo 32 da Resolução Normativa RN TC 07/2004:

Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

Assim, cabível a sanção acima referida, contribuindo esta situação para a irregularidade das contas em apreciação, até por causa do comprometimento do desembaraçado exercício do controle e fiscalização da hígidez, grau de conformidade, congruência e legalidade dos principais instrumentos de planejamento orçamentário por parte deste Tribunal de Contas.

- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa -**

Também foi imputada ao Sr. Paulo **Rogério** de Lira **Campos** a abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.

A Unidade de Instrução verificou a autorização pela LOA de abertura de créditos suplementares até o montante de R\$ 1.429.200,00, mas, segundo os registros enviados pelo Gestor ao longo do ano nos balancetes mensais, foram abertos créditos adicionais suplementares no total expressivo de R\$ 6.206.859,72 e especiais no montante de R\$ 1.451.733,75, superando em R\$ 6.229.393,47 o valor legalmente autorizado:

Créditos Orçamentários	Autorizados (R\$)	Abertos (R\$)	Abertos sem Autorização (R\$)
Suplementares	1.429.200,00	6.206.859,72	4.777.659,72
Especiais	0,00	1.451.733,75	1.451.733,75
Extraordinários	0,00	466.203,57	0,00
Totais	1.429.200,00	8.124.797,04	6.229.393,47

Fonte: SAGRES, PCA

Em sede de Defesa, o Alcaide de Cacimba de Areia enviou cópias de Jornais Oficiais do Município com as Leis nº 453 e 472/2020, que abriram crédito especial no montante total de R\$ 1.451.733,75.

A Auditoria não acolheu os argumentos aviados pela Defesa, uma vez que as leis anexadas autorizam a abertura de créditos suplementares, não a de créditos especiais.

Destarte, restou efetivamente sem [prévia e obrigatória] lei autorizadora o montante de R\$ 1.451.733,75 a título de crédito adicional, em completa afronta ao entabulado no art. 167, inc. V, da CRFB/88, bem como ao prescrito no art. 42, da Lei n.º 4.320/64.

O artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e a Lei nº 4.320/64, que estabelece os requisitos e procedimentos para a abertura e utilização de créditos suplementares, dispõe em seu artigo 42 e 43 que tais créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, com indicação correspondente de recursos.

Além de transgressão frontal ao mandamento constitucional e legal descritos, a irregularidade apontada consubstancia clara afronta à separação dos Poderes – rico primado da ordem constitucional vigente, pois abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa implica, no mínimo, uma invasão de competência do Executivo em face do Poder Legiferante, estando aquele Poder atuando em menoscabo às atribuições constitucionais deste.

A abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa é conduta que ocasiona a reprovação das contas prestadas, além de impor cominação de multa ao responsável, à luz do previsto no artigo 56, II, da LOTC/PB.

▪ **Déficit Financeiro no valor de R\$ 1.867.086,69 -**

O Corpo Técnico registrou que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Cacimba de Areia amargou Déficit Financeiro (Ativo financeiro - Passivo financeiro), no montante de R\$ 1.867.086,69.

O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável.

Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:

Art. 48. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

[...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria; [...].

Em linguagem um pouco mais técnica, o Diploma Normativo em questão define déficit financeiro é a diferença entre o ativo (créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários) e o passivo (as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária) financeiro². Indica, por conseguinte, o estado de hígidez das finanças

² O resultado financeiro é consequência da confrontação dos totais referentes às receitas e às despesas, quando então surgem as situações de superávit ou de déficit financeiro, o que, sem dúvida, é uma definição simplória, posto que, qualquer que seja a situação apurada, estão envolvidos aspectos das mais variadas naturezas. O resultado financeiro (superávit ou déficit) é apurado no subsistema de contabilidade financeira, organizado para gerar informações sobre operações que transitaram pelo patrimônio financeiro, resultantes ou não da execução do orçamento. Ele mede, pois, o impacto dessas operações no fluxo de caixa e na estrutura daquele patrimônio. Entendem-se como operações ou transações de caráter financeiro resultantes ou não da execução orçamentária:

- as receitas efetivas de movimentação livre e de movimentação vinculada, correntes e de capital, e reconhecidas no regime de caixa, conforme interpretação, ainda que equivocada, do art. 35, I, da Lei nº 4.320/64;
- as receitas previamente lançadas de natureza tributária e não tributária, conforme estipulam os arts. 39, 52, 53, combinados com o art. 35, I e II, da Lei 4.320/64, adicionadas das receitas de capital;
- as despesas empenhadas processadas e não processadas, reconhecidas no regime misto, conforme estipulado no art. 35, I e II, da Lei 4.320/64;
- as despesas empenhadas e processadas, também denominadas de efetivas, ou seja, aquelas cujos respectivos objetos se concretizaram e foram reconhecidas no regime de competência, na forma disposta no art. 60, parágrafos e incisos respectivos, da Lei nº 4.320/64. É de ver também que as despesas podem estar ou não vinculadas a programas especiais de trabalho (fundos especiais) ou a ações específicas vinculadas a convênios;
- os cancelamentos de restos a pagar (processados);
- depósitos de diversas origens, pelos quais a entidade é fiel depositária;
- os pagamentos de obrigações de qualquer natureza, independentemente de se originar da execução orçamentária; • extinção de crédito tributário nas formas preestabelecidas no Código Tributário Nacional;

do ente público, além de viabilizar a avaliação da disponibilidade ou não de recursos para atender as metas fixadas e sinalizar com a necessidade ou não de lançar mão da abertura de créditos. O ponto mais relevante, entretanto, diz respeito à posição financeira, como escreve Janilson Antônio da Silva Suzart, técnico da Secretaria do Tesouro Nacional, em trabalho intitulado Superávit/Déficit Financeiro: uma proposta de análise deste indicador para as entidades do setor público, disponível em <http://cbc.cfc.org.br/comitecientifico/images/stories/trabalhos/147T.pdf>.

Por outro lado, frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu artigo 9º, ações a serem tomadas pelos gestores, como a limitação de empenhos, para alcance dos objetivos financeiros, *litteris*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público.

A presente eiva evidencia falha no planejamento e na estimativa real da arrecadação da receita, considerando inclusive, o contexto econômico do exercício, além disso, indica a ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no referido artigo 1º, §1º, da LRF.

Ora, o gestor municipal não implementou ações visando a uma melhor programação da arrecadação da receita e controle da despesa, mantendo o equilíbrio das contas do erário, motivo pelo qual devem ser feitas recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que tange ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, bem como deve ser cominada multa pessoal ao responsável, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte

• outras, de natureza financeira, que porventura sejam realizadas pelo ente governamental. (Cf. Heraldo da Costa Reis, O superávit financeiro nas finanças governamentais. Revista de Administração Municipal, Rio de Janeiro, v. 54, n 268, p. 40-55, out./dez. 2008. Disponível em: http://www.oim.tmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=_repositorio/_oim/_documentos/452C256A9800-9B0BDE0C78AB2C92197317122008103927.pdf&i=269 Acesso em 09 Maio 2019.

▪ **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal -**

Relatou-se um repasse ao Poder Legislativo, durante o exercício esquadriado, no montante de R\$ 798.344,44, em vez da quantia de R\$ 784.538,69, equivalente a 7,12% de R\$ 11.207.695,53.

A conduta descrita configura crime de responsabilidade, conforme o art. 29-A, §2º, inciso I da Carta Magna:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[...]

§ 2.º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...]

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

A irregularidade apontada constitui motivo suficiente para aplicação de multa ao então gestor de Cacimba de Areia, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB.

Além disso, por se tratar de crime de responsabilidade, deve-se proceder à Representação ao Poder Legislativo local, por ocasião da remessa do parecer de natureza política àquele Parlamento Mirim.

▪ **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social -**

A estimativa total do valor não recolhido de contribuições patronais ao RGPS pelo Município de Cacimba de Areia foi de R\$ 1.086.771,41, na esteira dos cálculos elaborados pela Equipe Técnica.

Após sopesar as explicações e documentos acostados pelo jurisdicionado, a Unidade Técnica refez o cálculo do montante devido e pago pelo Executivo ao RGPS, concluindo que o gestor deixou de recolher obrigações patronais no montante de R\$ 992.944,44.

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.674.098,44
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.150.651,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.824.749,44
8. Alíquota *	21,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.433.197,38
10. Obrigações Patronais Pagas	346.425,97
11. Obrigações Patronais de 2020, Pagas em jan. e fev/2021	75.683,97
12. Ajustes (Compensações - salário família)	18.143,00
13. Valor não Recolhido (9 – 10 – 11-12)	992.944,44

Ora, o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembleia Nacional Constituinte.

No âmbito infraconstitucional, coube à União editar a Lei n.º 8.212 de 1991, que dispõe, em seu artigo 22, inciso I:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O prescrito nesta regra leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa. Entretanto, o art. 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes “empregadores”.

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas.

Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

[...]

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2ª, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

[...]

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

[...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A irregularidade em comento fere de monte as contas de gestão e, na esteira da dicção do Parecer Normativo PN TC 52/2004, constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, atraindo em caráter obrigatório a multa pessoal do art. 56, II, da LOTC/PB.

Provoque-se, acerca do não recolhimento das verbas previdenciárias devidas ao RGPS, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória e, por conseguinte, inarredável.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

A. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia** durante o exercício de **2020**, Sr. **Paulo Rogério de Lira Campos**, na conformidade do disposto no **Parecer Normativo 52/2004**;

B. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos Preceitos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

D. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado Gestor, dado o conjunto de eivas, irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no art. 56 da LOTC/PB;

E. **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Estadual, ao MP Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função das irregularidades de caráter orçamentário e o não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União e;

F. **RECOMENDAÇÃO** ao nominado Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, na pessoa do Sr. **Paulo Rogério de Lira Campos**, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

João Pessoa(PB), 19 de setembro de 2022.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

ecad